

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.343, DE 2006

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas que menciona.

Autor: Deputado **Tarcísio Zimmermann**

Relator: Deputado **Lázaro Botelho**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta um parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir que as unidades residenciais reservadas para o atendimento aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que, embora o texto do Estatuto do Idoso represente um grande avanço no que concerne à preocupação de garantir moradia digna para os idosos, ele ainda pode ser aperfeiçoado, de forma a tornar menos penoso o cotidiano dos moradores.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, *caput*, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Cerca de quinze anos

mais tarde, a Lei nº 10.741, de 2003, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Segundo o Estatuto do Idoso, a essa parcela da população devem ser assegurados, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Determina, ainda, o texto da norma legal, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso). A garantia de prioridade compreende, entre outras ações, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência. No mesmo capítulo, o art. 38 traz o seguinte comando:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

A reserva prevista é de grande importância, mas é insuficiente para assegurar a qualidade de vida dos idosos que se tornarem proprietários de tais unidades habitacionais. Incorporar ao texto da lei a determinação de que as moradias reservadas aos idosos estejam situadas preferencialmente nos pavimentos térreos é detalhe importante, visto que, como bem lembrou o Autor, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores.

Assim, consideramos que o parágrafo único que se intenta acrescentar ao citado art. 38 do Estatuto do Idoso traz um aperfeiçoamento considerável à norma vigente. Por outro lado, a redação proposta não engessa a aplicação da norma, uma vez que prevê o cumprimento da medida em caráter preferencial.

Temos apenas um reparo a fazer, no tocante à técnica legislativa do comando do art. 2º da proposição, o qual parece dar a entender que se tenciona fazer uma proposta modificativa do inciso I do art. 38 do Estatuto do Idoso. Na verdade, o projeto de lei pretende simplesmente que o referido art. 38 passe a vigorar acrescido de um parágrafo único. Entretanto, como o equívoco não afeta o mérito da matéria e considerando que questões relativas à técnica legislativa não se incluem entre aquelas a serem apreciadas por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, deixaremos para que a correção seja feita quando da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.343, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Lázaro Botelho**
Relator